



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.930082/2013-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.080 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de março de 2019
Assunto CREDIMENTO DE IPI REFERENTE À AQUISIÇÃO DE INSUMO ISENTO
Recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o processo até o julgamento final no CARF do processo administrativo nº 19311.720077/2014-28. Vencidos os Conselheiros Liziane Angelotti Meira e Winderley Moraes Pereira, que votaram pelo prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico), que não reconheceu o direito de crédito relativo pleiteado através de PER/DCOMP, e não homologou as compensações vinculadas.

O crédito pleiteado foi apurado pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 61.186.888/0065-58.

Os motivos do indeferimento foram a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal e a redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Foi lavrado auto de infração objeto do processo administrativo 19311.720077/2014-28, para exigir diferenças de imposto não recolhidos em função do aproveitamento dos referidos créditos.

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, na qual consta a alegação inicial de que diante da relação direta entre os objetos do presente processo administrativo e do processo 19311.720077/2014-28, o exame das compensações deve aguardar a decisão definitiva a respeito do mérito deste último. Entende a impugnante que o imediato indeferimento das compensações importaria enriquecimento sem causa do Fisco, com cerceamento de defesa e supressão de instância de discussão na esfera administrativa. Por outro lado, o sobrestamento não causaria prejuízo à Fazenda Pública, porque o crédito tributário relativo aos débitos declarados já foi constituído, nos termos do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996, estando com a exigibilidade suspensa até julgamento final deste processo administrativo, conforme §§ 7º a 11 do mesmo dispositivo legal.

Defende ainda, no mérito, o direito ao crédito pleiteado.

O colegiado *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do Acórdão nº :10-051.733.

Em recurso voluntário, a empresa requer o afastamento da aplicação do art. 25 da IN nº 1300/2012; o sobrestamento deste processo ou o julgamento em conjunto deste processo com o de nº 19311.720077/2014-28. Reitera os termos de sua manifestação de inconformidade quanto à legitimidade do direito creditório, para, ao final, requerer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3301-001.074, de 27 de março de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.930077/2013-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Ressalte-se que a decisão do paradigma foi, em parte, contrária ao meu entendimento pessoal, pois fui vencido na votação da questão do sobrestamento dos autos. Todavia, ao presente processo deve ser aplicada a posição vencedora, conforme consta da ata da sessão do julgamento.

Portanto, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº **3301-001.074**):

"O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A empresa requer o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo nº 19311.720077/2014-28 ou o julgamento em conjunto.

Como já relatado, o auto de infração constituiu IPI oriundo das glosas do crédito considerados como indevidos. Assim, se o lançamento no processo nº 19311.720077/2014-28 fosse julgado improcedente, os créditos seriam restabelecidos para análise da compensação, porquanto o saldo credor de IPI é o objeto do PER/DCOMP.

Dispõe o art. 6º do RICARF que:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Ocorre que a não homologação das declarações de compensação decorreu das conclusões da ação fiscal que auditou os créditos pleiteados. Com a glosa dos créditos, a reconstituição da escrita fiscal resultou na apuração de diferenças de IPI, que foram lançadas em auto de infração que é objeto do processo administrativo nº 19311.720077/2014-28.

O auto de infração teve a seguinte descrição da infração: “O estabelecimento industrial não efetuou o recolhimento do imposto (IPI), de janeiro de 2009 a setembro de 2010, por se utilizar de créditos do IPI, como se devido fosse, na aquisição de insumos de estabelecimentos na Amazônia Ocidental, conforme Termo de Verificação Fiscal.”

Por conseguinte, a ausência do direito creditório, o que gerou a lavratura de auto de infração, é objeto do processo nº 19311.720077/2014-28. Logo, a sorte do presente processo depende do deslinde do processo do auto de infração.

Em consulta ao sítio do CARF, “andamento processual”, verifica-se que o processo nº 19311.720077/2014-28 já foi julgado em sede de Recurso Especial, embora ainda não tenha transitado em julgado:

Processo nº 10880.930082/2013-37
Resolução nº **3301-001.080**

S3-C3T1
Fl. 5

Andamentos do Processo	
Data	Ocorrência
15/01/2019	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 15/01/2019 Unidade: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF
31/10/2018	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF
30/10/2018	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF
19/10/2018	ANALISAR EMBARGO DE DECLARAÇÃO PRESI-3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF
08/10/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Data de Entrada: 08/10/2018 Unidade: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF
24/07/2018	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF
24/07/2018	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ CEGAP-CARF-MF-DF
03/07/2018	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 9303-006.687 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento parcial, negando o pedido da contribuinte somente em relação à decadência. Votou pelas conclusões, quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Conselheiro Jorge Olimiro Lock Freire. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Demes Brito, substituído pelo Conselheiro Valcir Gassen (Suplente convocado). (assinado digitalmente)

Desse modo, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o presente processo seja sobrestado e aguarde na 3ª Câmara o encerramento do processo nº 19311.720077/2014-28.

Após, os autos devem ser serem devolvidos a esta Relatora para prosseguimento do julgamento."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja sobrestado e aguarde na 3ª Câmara o encerramento do processo nº 19311.720077/2014-28.

Após, os autos deverão ser devolvidos a este Relator para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira